



## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

**DESPACHO Nº 466/2026/DIRECON**  
**Processo nº 00200.004754/2026-20**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Curso “Prático de Legislação Previdenciária do Setor Público, aplicado ao Senado Federal” *in company*.

**Órgão Demandante:** COAUDGEP/AUDIT, COBEP/SEGP e ATDGER/DGER.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação de ação de capacitação interna de execução indireta (*in company*) denominada “Prático de Legislação Previdenciária do Setor Público, Aplicada ao Senado Federal” ofertada pela empresa Supreme Treinamentos Ltda. Capacitação, para até 22 (vinte e dois) servidores do Senado Federal, na cidade de Brasília/DF, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.
2. A aludida contratação visa atender à demanda da Coordenação de Auditoria de Gestão de Pessoas (COAUDGEP/AUDIT), Coordenação de Benefícios Previdenciários (COBEP/SEGP) e a Assessoria Técnica da Diretoria-Geral (ATDGER/DGER), formalizada por meio da Solicitação de Ação de Capacitação Interna por Execução Indireta (Documento de Formalização da Demanda) anexado ao NUP 00100.043384/2026-74.
3. No documento supracitado, consta Gerenciamento de Riscos da contratação, assim como informações relativas à notória especialização da pretensa contratada. Foram também apresentadas, pelo Órgão Técnico, no decorrer do processo, documentos complementares quanto à notória especialização<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] **f**) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

<sup>2</sup> **Documentos complementares quanto à Notória Especialização:** NUP 00100.043384/2026-74-3.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

4. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI/ILB, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 28/2026<sup>3</sup>, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.
5. A pretensa contratada, **SUPREME TREINAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.940.195/0001-16, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 38.170,00 (trinta e oito mil cento e setenta reais) para o objeto em comento, válida até 13/5/2026<sup>4</sup>.
6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 11/2026-COADFI/ILB<sup>5</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços<sup>6</sup>, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado<sup>7</sup>.
7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0145/2026-COCVAP/SADCON<sup>8</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
8. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato<sup>9</sup>, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico<sup>10</sup> e pela pretensa contratada<sup>11</sup>. Destaca-se que, atendendo a orientação da ADVOSF, exarada através do Parecer nº 232/2026-NPCONT/ADVOSF<sup>12</sup>, a minuta contratual sofreu ajustes, sendo a versão final aquela constante do NUP 00100.082171/2026-68-2.
9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 232/2026-NPCONT/ADVOSF<sup>13</sup>.
10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2026 para custear a despesa<sup>14</sup>.
11. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 016/2026-SEECON/COCDIR/SADCON<sup>15</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do

<sup>3</sup> Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 28/2026: NUP 00100.057687/2026-74.

<sup>4</sup> Proposta comercial: NUP 00100.079307/2026-52-1.

<sup>5</sup> Termo de Referência nº 11/2026-COADFI/ILB: NUP 00100.069198/2026-65.

<sup>6</sup> Pesquisa de preços: NUP 00100.057687/2026-74-1 e 00100.057717/2026-42-1.

<sup>7</sup> Despacho nº 125/2026-COADFI/ILB: NUP 00100.057717/2026-42.

<sup>8</sup> Ofício nº 0145/2026-COCVAP/SADCON: NUP 00100.061306/2026-51.

<sup>9</sup> Minuta de contrato: NUP 00100.082171/2026-68-2.

<sup>10</sup> Despacho nº 156/2026-COADFI/ILB: NUP 00100.079307/2026-52, item 4.

<sup>11</sup> Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.072097/2026-71-4.

<sup>12</sup> Parecer nº 232/2026-NPCONT/ADVOSF: NUP 00100.076806/2026-98.

<sup>13</sup> Parecer nº 232/2026-NPCONT/ADVOSF: NUP 00100.076806/2026-98.

<sup>14</sup> Informação nº 331/2026-COPAC/SAFIN: NUP 00100.079805/2026-03.

<sup>15</sup> Relatório Conclusivo nº 016/2026-SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.082171/2026-68.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

13. Por meio do Despacho nº 156/2026-COADFI/ILB<sup>16</sup>, o Órgão Técnico esclareceu que, não obstante a não previsão no PCASF/2026 das solicitações afetas à SEGP e a ATDGER, a demanda dessas duas unidades poderia ser custeada à título de orçamento disponível na Reserva de Contingência, fora do PCASF. Nesse diapasão, cabe também à Diretoria-Geral deliberar sobre esse ponto, em sua competência indicada pela ADVOSF de deferir excepcionalmente requerimentos que não preencham todos os requisitos do RASF, nos termos do artigo 17, 5º do Anexo IV.

14. Fazendo uso do Despacho nº 1663/2026-DGER<sup>17</sup>, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal<sup>18</sup> e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação *in company*.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

<sup>16</sup> Despacho nº 156/2026-COADFI/ILB: NUP 00100.079307/2026-52.

<sup>17</sup> Despacho nº 1663/2026-DGER: NUP 00100.083803/2026-19.

<sup>18</sup> [RASE](#), Anexo IV.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>19</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC<sup>20</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** Sobre esse requisito, cumpre destacar que de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações<sup>21</sup>, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário<sup>22</sup>.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>23</sup>.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a “razão de escolha do contratado”, conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória

<sup>19</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

<sup>21</sup> Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

<sup>22</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>23</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>24</sup>.

- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>25</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>26</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>27</sup>.

<sup>24</sup> **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>25</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

<sup>26</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>27</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>28</sup>.
- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF<sup>29</sup>, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>30</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>31</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>.

nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>28</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

<sup>29</sup> **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

<sup>30</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>31</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>32</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>.
- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>34</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>35</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.
21. Quanto ao tema, importa lembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, foi observada no

<sup>33</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>34</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>35</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

presente processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

22. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

23. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

24. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 11/2026-COADFI/ILB<sup>36</sup>, do qual se extrai:

### 1. Objeto da contratação

#### a) Definição do objeto

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de treinamento in company ministrado pela empresa Supreme Treinamentos Ltda, denominado “Prático de Legislação Previdenciária do Setor Público, aplicada ao Senado Federal”. Capacitação para até 22 (vinte e dois) servidores (AUDIT, DGER e SEGP) a ser realizado presencialmente nas dependências do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) do Senado Federal, na cidade de Brasília/DF, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas. A data de início desejada para a capacitação é de 18/05/2026 e as aulas estão estimadas para ocorrer nos dias 18/05, 19/05, 21/05 e 22/05 no período vespertino. Cada um dos quatro dias de aulas deverá ter a carga horária de 4 (quatro) horas. O valor total estimado da contratação é de R\$38.170,00. As condições, quantidades e exigências específicas encontram-se detalhadas neste Termo de Referência.

#### b) Justificativa para a contratação

##### a) Descrição da situação atual

As unidades solicitantes exercem atividades relacionadas à instrução, análise, cálculo e auditoria de atos previdenciários de servidores públicos. Esse conjunto de atribuições abrange temas de alta complexidade, com impacto direto em atos sujeitos a registro perante o Tribunal de Contas da União (TCU), o que exige domínio rigoroso de normas constitucionais, legislação infraconstitucional e jurisprudência consolidada. A EC 103/2019, somada às Emendas anteriores, alterou profundamente a estrutura previdenciária do RPPS, o que ampliou a complexidade normativa da referida matéria e gerou novas exigências de conhecimentos técnicos e operacionais pelos servidores integrantes das unidades responsáveis por esses processos. Logo, a capacitação é necessária para assegurar segurança jurídica às concessões de aposentadorias e pensões, reduzir inconsistências, prevenir retrabalho e aumentar a conformidade dos atos administrativos, bem como evitar eventuais prejuízos ao erário ou aos segurados. A ação está alinhada com as necessidades previstas no PCASF e com

<sup>36</sup> Termo de Referência nº 11/2026-COADFI/ILB: NUP 00100.069198/2026-65.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

as diretrizes da Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores (Anexo IV do RASF).

### **b) Justificativa para a quantidade a ser contratada**

A definição de 22 participantes atende a grande parte do conjunto de servidores que atuam diretamente na instrução, cálculo, análise e auditoria de atos de pessoal das três áreas. A capacitação conjunta desses servidores mitiga assimetrias de entendimento e divergências de procedimento entre as unidades envolvidas.

### **c) Resultados esperados com a contratação**

A capacitação deve promover maior segurança jurídica nos processos; redução de inconsistências e retrabalho; uniformidade na interpretação normativa; ampliação da capacidade em cálculos e análise técnica; e conformidade ampliada com a jurisprudência do controle externo.

25. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

26. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio do Currículo oriundo da plataforma Lattes do professor, Sr. Inácio Magalhães Filho, que ministrará o curso<sup>37</sup> e da proposta comercial<sup>38</sup>. O Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada<sup>39</sup>. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, à p. 4 do Despacho nº 125/2026-COADFI/ILB<sup>40</sup>, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

27. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p. 9 de seu parecer<sup>41</sup>, que *“Dessa forma, considerando a documentação incluída nos autos e a manifestação positiva da COADFI/ILB, que entendeu presentes os elementos caracterizadores da notória especialização, a autoridade competente tem elementos suficientes para justificar o enquadramento desta contratação na situação de inexigibilidade da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito.”*

28. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de

<sup>37</sup> **Currículo:** NUP 00100.043384/2026-74-3.

<sup>38</sup> **Proposta comercial:** NUP 00100.043384/2026-74-2.

<sup>39</sup> **Formulário de Solicitação de Treinamento Externo:** NUP 00100.043384/2026-74.

<sup>40</sup> **Despacho nº 125/2026-COADFI/ILB:** NUP 00100.057717/2026-42.

<sup>41</sup> **Parecer nº 232/2026-NPCONT/ADVOSF:** NUP 00100.076806/2026-98.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

29. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 38.170,00 (trinta e oito mil cento e setenta reais), para contratar o Curso “Prático de Legislação Previdenciária do Setor Público, Aplicada ao Senado Federal” no ambiente proporcionado pelo Senado Federal com 4 aulas com 4 horas de duração cada.

30. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

### I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

### II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

### III. Para comprovar a regularidade dos preços:

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**

- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

31. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo<sup>42</sup>.

32. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob os NUP's nº 00100.057687/2026-74-1 e 00100.057717/2026-42-1, tendo sido realizada para objetos similares, e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico<sup>43</sup>, verifica-se, então, que a **razoabilidade do preço ofertado foi comprovada** nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022, tendo o Órgão Técnico se manifestado nos seguintes termos:

O caso concreto nos apresenta o custo total ofertado de R\$38.170,00, devendo-se comprovar a razoabilidade do preço de R\$1.735,00 por participante disposto na proposta comercial apresentada, considerando-se a carga horária total de 16 (dezesesseis) horas para capacitação de até 22 (vinte e dois) servidores do Senado Federal. Ou seja, custo aproximado de R\$ 108,50 por hora/aula.

Para fins de análise comparativa, consolida-se o levantamento de mercado/pesquisa de preços de fontes privadas (itens B e C) e adiciona-se amostra

<sup>42</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

<sup>43</sup> **Manifestação do Órgão Técnico.** NUP nº 00100.057717/2026-42.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

pública obtida no PNCP9 (item A). Os dados coletados permitiram a elaboração da tabela abaixo, apresentando a média de valores praticados por empresas similares no mercado nacional, incluindo as três amostras mais a proposta, de R\$115,40 por hora/aula:

AMOSTRA	EMPRESA	CURSO	MODALIDADE	CARGA HORÁRIA / PÚBLICO	PREÇO
Proposta	Supreme Treinamentos Ltda	Curso in company "Prático de Legislação Previdenciária do Setor Público, Aplicada ao Senado Federal"	presencial	16h / 22 participantes	- Valor total inscrições: R\$38.170,00 - Valor hora/aula: <u>R\$108,50</u>
A	HEXAGON Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação	"REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e o REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – OS DESAFIOS DA GESTÃO. QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES – A NOVA PREVIDÊNCIA – EC nº 103/2019 – A VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – CNJ/TCU/STF	presencial	24h / 20 participantes	- Valor total inscrições: R\$33.432,00 - Valor hora/aula: <u>R\$70,00</u>
B	IOC Capacitação LTDA.	"Completo e Prático de Aposentadorias, Pensões e Abono de Permanência e respectivos Cálculos de Benefícios na Administração Pública. "	presencial	24h / 22 participantes	- Valor total inscrições: R\$67.100,00 - Valor hora/aula: <u>R127,00</u>
C	Capacity Treinamentos LTDA.	"O Regime Previdenciário do Servidor Público: Cálculo de Aposentadorias e Pensões. "	presencial	16h / 22 participantes	- Valor total inscrições: R\$54.900,00 Valor hora/aula: <u>R\$156,00</u>

Ou seja, o custo estimado do objeto está aderente ao preço da média do mercado e apresenta economicidade. Outrossim, junta-se documentação<sup>10</sup> apta a corroborar a similaridade dos objetos das propostas, todos referentes a cursos in company da temática previdenciária do setor público, bem como informa-se a relevância e homogeneidade dos players pesquisados, empresas de referência em cursos dessas temáticas e que costumam lecionar para órgãos públicos de envergadura. Sendo assim, frente à **composição de cesta aceitável de preços** acima relatada, **atesta-se a razoabilidade do preço proposto.**





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

33. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo<sup>44</sup>.

34. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos idôneos<sup>45</sup> em nome da própria proponente, referentes a objetos semelhantes de mesma natureza, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

35. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 15 de seu parecer<sup>46</sup>, resumidamente, que *“Considerando toda a documentação juntada e as manifestações da empresa e do ILB, há elementos que indicam o atendimento ao inciso VII. Cabe à autoridade avaliá-los e decidir.”*

36. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

37. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>47</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do

<sup>44</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>45</sup> **Notas fiscais:** NUP 00100.043384/2026-74, Anexos 4 a 6.

<sup>46</sup> **Parecer nº 232/2026-NPCONT/ADVOSF:** NUP 00100.076806/2026-98.

<sup>47</sup> **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>48</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>49</sup>.

38. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Estudo Técnico Preliminar constante do NUP 00100.057687/2026-74, o Termo de Referência constante do NUP 00100.069198/2026-65 e a Minuta de Contrato constante do NUP 00100.082171/2026-68-2; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*

**ANA CAROLINA FIGUEIREDO SANTOS**

Matrícula nº 443405

*(assinado digitalmente)*

**LUIZ ANTONIO SCHIMINSKY**

Assessor Técnico

<sup>48</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

<sup>49</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência nº 011/2026-COAFI/ILB constante do NUP 00100.069198/2026-65, o Estudo Técnico Preliminar nº 28/2026 constante do NUP 00100.057687/2026-74 e a Minuta de Contrato constante do NUP 00100.082171/2026-68-2;

b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 38.170,00 (trinta e oito mil cento e setenta reais);

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **SUPREME TREINAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.940.195/0001-16, no valor de R\$ 38.170,00 (trinta e oito mil cento e setenta reais);





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Serviço de Contratos e Convênios (SCCO), como gestor titular, e o servidor João Vicente da Rocha Pessoa (Mat. 226790) como fiscal titular e a servidora Beatriz Balestro Izzo (Mat. 256230) como fiscal substituto, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo; e

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 6914 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à SECON/COPLAC para o preenchimento de claros; à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se uma via do presente documento, com o Despacho nº 1663/2026-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da Portaria de Designação de Gestores.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

**PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA**

Nº 59, de 2026

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.004754/2026-20,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Serviço de Contratos e Convênios (SCCO), como gestor titular, e o servidor João Vicente da Rocha Pessoa (Mat. 226790) como fiscal titular e a servidora Beatriz Balestro Izzo (Mat. 256230) como fiscal substituto do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2026

*(assinado digitalmente)***WANDERLEY RABELO DA SILVA**

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitação

